DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4260/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/351/2025
PROTOCOLO	: 2397264
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RESPECTIVA. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA SANADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO FEITO EM CONTROLE POSTERIOR. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de exame de **Controle Prévio** de regularidade referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 61/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, tendo como objeto a aquisição de merenda escola, com valor estimado de R$1.397.255,96 (um milhão trezentos e noventa e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e novena e seis centavos), conforme edital e anexos constantes às fls. 1250/1357, peça 06.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, conforme análise ANA-DFEDUCAÇÃO-2493/2025, apontou que não foram detectados pontos passíveis de recomendações no procedimento licitatório, porém informou que a remessa do controle prévio foi efetuada de forma tempestiva em 13/12/2024, sendo que o jurisdicionado encaminhou o recibo de remessa do TCE Digital às fls. 1376, conforme exposto à peça 18 – fls. 1371/1372.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-7ª PRC-4893/2025, opinou pelo prosseguimento normal do procedimento licitatório, pelo arquivamento do feito com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, por fim, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (peça 24 – fls. 1381/1383).

Destarte, tendo em vista que a intempestividade de remessa apontada pelo *Parquet* às fls. 1363/1364, relacionadas ao controle prévio do procedimento licitatório, foi devidamente sanada pelo Gestor responsável, bem como não existe óbice ao exame posterior

do respectivo certame, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento do feito é medida que se impõe, despiciendas outras considerações.

Ante o exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs